

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 113 | Quinta-feira, 29/06/2023

Atas	1
Plenário	1

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 25, DE 21 DE JUNHO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 39 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz), Marcos Benquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial, e Aroldo Cedraz, em de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 24, referente à sessão realizada em 14 de junho de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Registro sobre o lançamento da edição de número 150 da Revista do TCU.

Do Ministro Jorge Oliveira:

Informações sobre o andamento do processo de alta relevância conduzido pela AudPetróleo, que tem por objetivo avaliar aspectos gerais da distribuição de royalties e participações especiais oriundas da exploração e produção de petróleo e gás natural (TC-005.361/2023-0, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira).

Do Ministro Antonio Anastasia:

Homenagem ao centenário de nascimento do Ministro Thales Bezerra de Albuquerque Ramalho, que honrou o TCU e que dedicou sua vida ao Brasil e à luta democrática.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-008.373/2023-0, TC-013.478/2021-4 e TC-019.948/2018-2, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-006.296/2019-0 e TC-031.305/2022-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-005.859/2011-5, TC-009.891/2018-8, TC-013.230/2009-1, TC-030.710/2019-7 e TC-036.751/2018-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-006.195/2019-9 e TC-006.225/2022-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-008.877/2023-8, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- TC-023.301/2015-5 e TC-031.735/2010-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-010.306/2009-8, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-010.636/2022-6 e TC-029.000/2020-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1232 a 1256.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1257 a 1279, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-002.493/2018-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 28 de junho de 2023. A sustentação oral foi realizada na sessão ordinária do Plenário de 14 de junho de 2023, oportunidade em que foram registrados os votos do relator, acompanhado pelos Ministros Benjamin Zymler e Jorge Oliveira, e do revisor, Ministro Walton Alencar Rodrigues (v. Anexo III da Ata nº 23/2023-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 5 de abril de 2023 pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-021.656/2019-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foram realizadas as sustentações orais requeridas pela Dra. Bruna Wills, em nome da empresa Concremat Engenharia e Tecnologia SA.; pelo Dr. José Eduardo Martins Cardozo, em nome de da empresa Architectus S/S. O Ministro Bruno Dantas teceu considerações sobre o tema e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa apresentou sugestão de redução da pena de inidoneidade aplicada à empresa Architectus, que foi acolhida pelo relator. Acórdão nº 1257.

Na apreciação do processo TC-010.117/2004-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi realizada a sustentação oral requerida pelo Dr. Bruno Murat do Pillar, em nome de Antônio José Domingues de Oliveira Santos. Acórdão nº 1258.

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Marcones José Santos da Silva em nome de Atanagildo de Deus Matos, referente ao processo TC-013.230/2009-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, não foi realizada, em vista da exclusão do processo da pauta de julgamento.

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Rafael Dias Marques em nome do Ministério Público do Trabalho, referente ao processo TC-007.597/2018-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, não foi realizada, em razão da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 30 de agosto de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes.

Na apreciação do processo TC-025.624/2010-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Rogério Silva Lima declinou da sustentação oral que havia requerido em nome do Banco do Nordeste do Brasil. Acórdão nº 1261.

Na apreciação do processo TC-006.785/2019-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi realizada a sustentação oral requerida pelo Dr. Rafael Wallbach Schwind, em nome da empresa Tecon Salvador SA. Acórdão nº 1262.

Na apreciação do processo TC-029.205/2019-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Uanderson Ferreira da Silva não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Francisco José da Silva Neto. Acórdão nº 1263.

Na apreciação do processo TC-014.319/2016-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, foi realizada a sustentação oral requerida pela Dra. Marina de Araújo Lopes, em nome de David Paulino do Nascimento, Elves Jone Santos Sampaio, Josemar de Vasconcelos Virgínio, Ney Faria Argolo e Rodrigo Santos Silva Bastos. Acórdão nº 1264.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-007.597/2018-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 30 de agosto de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes. O pedido de vista ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1232/2023 - TCU - Plenário

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração, interposto pelo Sr. Hiago Silva dos Santos contra o Acórdão 170/2023-Plenário, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento de débito com aplicação de multa.

Considerando que na presente peça recursal, o recorrente limita-se a manifestar sua insatisfação com o conteúdo do acórdão recorrido e a rediscutir o mérito do processo fundamentado em alegações jurídicas, sem apresentar fatos novos;

Considerando que os documentos acostados aos autos (peça 113), não se enquadram no conceito de fatos novos;

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 14/3/2023 (peças 91 e 103) e o presente recurso foi interposto em 1/4/2023 (pela 113);

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, Regimento Interno/TCU;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não conhecimento do presente recurso, por intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285, caput, e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

1. não conhecer do recurso de reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos; e
2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, bem como do exame de admissibilidade inserto à peça 133.

1. Processo TC-004.685/2019-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto dos Santos Ribeiro (242.921.332-04); Evandro da Silva Santos (098.031.878-56); Hiago Silva dos Santos (605.264.803-19); Jean Marcelo Silva Ramos (614.405.313-15); Jefferson Oliveira de Almeida (042.629.707-52); José Ricardo Cabral Campina (887.593.187-91); K J Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (07.636.198/0001-43); Paulo Eduardo Damasceno de Sousa (025.530.613-07).

1.2. Recorrente: Hiago Silva dos Santos (605.264.803-19).

1.3. Órgão/Entidade: Capitania dos Portos do Maranhão.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Diego Carlos Sa dos Santos (9.219/OAB-MA), representando Paulo Eduardo Damasceno de Sousa; Suzane Ramos Rabelo (10225/OAB-MA), representando K J Comercio de Produtos Alimentícios Ltda.; Diego Carlos Sa dos Santos (9.219/OAB-MA), representando Jose Ricardo Cabral Campina; Diego Carlos Sa dos Santos (9.219/OAB-MA), representando Jean Marcelo Silva Ramos; Manoel da Luz Fayal Neto (17582/OAB-MA), representando Hiago Silva dos Santos; Fellipe Ferreira Rodrigues (162.704/OAB-RJ) e Liana de Souza Lyrio (170.333/OAB-RJ), representando Jefferson Oliveira de Almeida; Antonio Jose Garcia Pinheiro (5.511/OAB-MA), representando Evandro da Silva Santos.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1233/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.1.1 do Acórdão 1.928/2021-Plenário; em considerar em cumprimento a determinação consignada no subitem 9.1.2 da aludida deliberação; em dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica à Fiocruz e à Casa Civil da Presidência da República; e em restituir os autos à AudUrbana para continuidade do monitoramento, após a adoção das providências indicadas adiante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.388/2021-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidades: Casa Civil da Presidência da República e Fundação Oswaldo Cruz.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.5. Representação legal: Jorge Andre Ferreira de Moraes e Raquel Araujo Simoes (76893/OAB-RJ), representando Fundação Oswaldo Cruz.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Fiocruz que, no prazo de 60 dias, envie ao TCU planilha orçamentária conforme nível de detalhamento exigido no item 13.17 do Contrato 505/2022.

ACÓRDÃO Nº 1234/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação formulada pelo Sr. Antônio Amaral Vilas Boas Neto, dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 16/2021, deflagrado pela Academia Nacional de Polícia (ANP), cujo objeto é a aquisição de munições 9mm não letais em cores variadas compatíveis com as pistolas de Treinamento G17T Gen4, Calibre 9mm FX/FOF,

Considerando que o Sr. Robert G. Suber, Presidente da empresa M.G. Suber & Associates, LLC, signatário do atestado de capacidade técnica apresentando pela sociedade empresária World Trade Service, Inc (WTS), confirmou a autoria e o teor do documento;

Considerando que os documentos adicionais trazidos pela empresa World Trade Service, Inc (WTS), que dizem respeito a formulários de imposto de renda corporativo enviados ao fisco de seu país de origem, mostraram-se suficientes para sanear as dúvidas originalmente apontadas no balanço patrimonial apresentado no certame; e

Considerando que não foi comprovada a utilização de artifício para participação de empresa impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, no certame em apreço.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; em indeferir pedido de medida cautelar formulado na peça inicial; em informar ao representante que, para obter acesso ao Processo 08204.000475/2021-54 no SEI, deve seguir o rito dos arts. 10 a 20 da Lei 12.527/2011, solicitando diretamente à ANP; em dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao autor da representação, à ANP e à empresa World Trade Service, Inc (WTS); e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-011.465/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Academia Nacional de Polícia - DPF/MJ

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: José Luiz Boanova Filho (43605/OAB-DF), representando CCS Tecnologia e Equipamentos Militares Ltda; Caio Augusto Caparica Barbosa (466467/OAB-SP), Mariana de Abreu Rodrigues (455510/OAB-SP) e outros, representando Antônio Amaral Vilas Boas Neto; Cláudio Cavallini de Sousa (CPF 127.747.068-58), representando a World Trade Service, Inc (WTS)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1235/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “g”, e 252 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-013.588/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessados: Prefeitura Municipal de Carmo da Mata - MG (18.312.967/0001-74); Zelo Comercio, Industria, Importacao e Exportação Ltda. (05.390.493/0001-37).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carmo da Mata - MG.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Vitor Maia Verissimo (195.868/OAB-MG) e Neander Silva Araujo (90559/OAB-MG), representando Zelo Comercio, Industria, Importacao e Exportacao Ltda..
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. converter o processo de representação em tomada de contas especial, autorizando-se a citação e audiência dos responsáveis identificados na peça 90 e a realização das providências acessórias sugeridas pela unidade técnica.

ACÓRDÃO Nº 1236/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) interessado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.859/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Fundo Estadual de Saúde do Estado do Tocantins.
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Roberto Marcio Nardes Mendes, representando Microtecnica Informatica Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1237/2023 - TCU - Plenário

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de representação a respeito de indícios de irregularidades relacionados à manutenção remuneratória dos Srs. Max Guilherme Machado de Moura e Sérgio Rocha Cordeiro, assessores do ex-presidente Jair de Messias Bolsonaro, que teriam sido presos preventivamente na operação da Polícia Federal que investiga a suposta inserção de dados falsos de vacinação em sistema do Ministério da Saúde;

Considerando a proposta da unidade técnica de não conhecer da presente representação, por não estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade (peças 6, 7 e 8);

Considerando a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não pode a administração proceder ao desconto de vencimentos de servidor público apenas com fundamento em ausência ao serviço em decorrência de prisão preventiva (v. g. RE-AgR 705.174, rel. min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 23.10.201; ARE-AgR 715.658, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 4.9.2013; e ARE-AgR 776.213, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 3.9.2014);

Considerando, pois, a plausibilidade jurídica da manutenção do pagamento da remuneração aos servidores ocupantes de cargo em comissão presos preventivamente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, por não atender os requisitos de admissibilidade, e determinar o arquivamento dos autos, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.216/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Presidência da República.
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1238/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados esses autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 53/2022, celebrado entre Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania (Extinto), atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), e a empresa Itália Participações S/A, cujo objeto é a locação de imóvel para abrigar as instalações do referido órgão,

Considerando que a administração pública possui discricionariedade para estabelecer as condições do imóvel que atenda suas necessidades, desde que o faça motivadamente; e

Considerando que a proposta apresentada pela empresa contratada atendeu às necessidades do então Ministério da Cidadania e que o valor contratado está compatível com os preços de mercado, tomando como base avaliação prévia contemplando onze propostas de locação de imóvel.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; em indeferir pedido de medida cautelar formulado na peça inicial; em dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao autor da representação e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS); e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-015.269/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania (Extinto), atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Saulo Martins Mesquita (44421/OAB-DF), representando CLX - Incorporadora Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1239/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados esses autos que tratam de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), dando conta de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG), relacionadas ao Termo de Convênio 1.576/2012, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio dessa Secretaria, e o Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais - Grupo VHIVER,

Em apertada síntese, o autor da representação noticia que o conveniente não prestou contas dos valores e que o recurso repassado é de fonte federal;

Considerando que o exame da prestação de contas é atribuição precípua do órgão concedente ou repassador, que deve instaurar tomada de contas especial e encaminhá-la ao TCU, caso verifique alguma irregularidade;

Considerando que, no presente caso, tais atribuições competem primariamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS); e

Considerando a inexistência de interesse público no trato da suposta ilegalidade apontada, no atual estágio de apuração dos fatos, tendo em vista o princípio da racionalidade administrativa e a importância de se evitar a duplicidade de esforços;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação; em encaminhar cópia da peça 1 e da instrução da unidade

técnica ao representante, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), à Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais (SES/MG) e ao Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais - Grupo VHIVER; e em arquivar os presentes autos, com fundamento nos pareceres anteriores.

1. Processo TC-030.252/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Estado de Minas Gerais.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.2.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1240/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.907/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1241/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de cópia da peça sigilosa 11 do TC 044.800/2021-5 (peça 3), formulado pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

Considerando que o TC 044.800/2021-5 consistiu em Levantamento que teve por finalidade o mapeamento de processos e a seleção de objetos de controle;

Considerando que esse levantamento se refere a atividades de inteligência, afetas à definição de estratégia para definição de futuras ações de controle pelo Tribunal, cuja restrição de acesso se firma no art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011 (LAI);

Considerando que, em reunião realizada entre a equipe de auditoria Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração - AudPetróleo e a Petrobras no dia 26/5, essa questão foi esclarecida e que a Petrobras está ciente de que o indeferimento do pedido em tela em nada prejudica o andamento dos trabalhos daquele processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 17, inciso III e §1º da Resolução-TCU 249/2012, no art. 65, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, em:

conhecer da presente solicitação, com fundamento no art. 59, V, da Resolução-TCU 259/2014;

indeferir o pedido de cópia da peça 11 do TC 044.800/2021-5, nos termos do item 1.8.2 do Acórdão 1187/2022-TCU-Plenário, tendo em vista conterem informações afetas a atividades de inteligência do Tribunal;

encerrar o presente processo nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-014.548/2023-2 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1242/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de solicitação formulada pelo Ministro da Integração e do Desenvolvimento Regional, por intermédio do Ofício nº 425, de 10 de maio de 2023 em que requer prorrogação, até 30/6/2023, para o cumprimento das disposições contidas no Acórdão 1556/2018-TCU-Plenário, o qual prorrogou, em caráter excepcional, até 1º/12/2022, o prazo para que fossem encaminhadas as cinquenta tomadas de contas especiais da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste abaixo indicadas:

03055.000025/98-34	59333.000146/2006-30	59313.000098/00-22	03045.000094/99-39
03055.000079/98-63	03057.00016/98-60	59313.000005/00-60	03057.000018/96-23
59.313.000015/00-03	59313.000085/00-53	03055.000040/98-28	59313.000107/00-85
59.313.000114/00-87	03057.000004/97-08	03055.000024/98-71	03057.000017/96-61
03055.000039/98-49	59313.000084/2000-17	59313.000131/00-14	03055.000093/98-96
03045.000098/99-90	03054.000042/97-64	59313.000123/00-78	03057.000034/97-61
59313.000067/2000-71	59313.000118/00-65	03055.000057/97-40	59313.000112/2000-98
03055.000082/98-78	03054.000023/97-10	59313.000065/00-05	03045.000095/99-00
59313.000006/2000-12	03057.000002/99-36	59.313/000103/0005	59313,000075/2000-18
59313.000095/00-99	03057.000045/97-87	59313.000071/2000-30	03045.000049/99-84
03057.000033/97-06	03045.000101/99-01	03054.000053/97-81	03057.000010/97-01
03045.000097/99-27	59313.000076/00-62	03045.000054/99-14	03055.000056/97-87
03055.000023/98-17	03045.000085/99-48	-	-

Considerando que as justificativas apresentadas pelo mencionado Ministério são dotadas de plausibilidade, uma vez que, mesmo enfrentando dificuldades operacionais, verifica-se um esforço da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste para instaurar, instruir e remeter ao Tribunal o conjunto de tomada de contas especial objeto do Acórdão 1556/2018-TCU-Plenário;

Considerando ser possível a invocação dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, para conhecer desta Solicitação e conceder a dilação de prazo nos termos requeridos para a remessa ao Tribunal de Contas da União de todas as tomadas de contas especiais que foram objeto da prorrogação levada a efeito pelo Acórdão em análise;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) prorrogar, até 30/6/2023, o prazo estabelecido no Acórdão 1556/2018-TCU-Plenário para a instauração, instrução e remessa a este Tribunal de Contas da União de todas as tomadas de contas especiais relacionadas na tabela anterior;

b) informar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao titular da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste sobre a presente decisão; e

c) encerrar o presente processo, uma vez que o mesmo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-021.228/2018-3 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1243/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;
- c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A e à representante; e
- d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-014.695/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1244/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento do item 9.1 do Acórdão 1.030/2015-TCU-Plenário, em obediência ao disposto no item 9.6 do Acórdão 2.011/2018-TCU-Plenário, decisões estas que cuidam da concessão de férias semestrais de vinte dias consecutivos a servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) sem o preenchimento dos requisitos legais.

Considerando que a CNEN estabeleceu nova regulamentação infralegal para a matéria, por meio da formulação, aprovação e publicação da Orientação Interna DGI 001, de fevereiro de 2019 (peça 18), tendo por base inicial a legislação vigente e a Orientação Normativa nº 4 de 14/2/2017 do MPOG;

considerando que foi instituído um Conselho de Dirigentes com poderes para conduzir um recadastramento para verificação do atendimento aos requisitos estabelecidos na OI DGI 001/2019;

considerando que foi iniciado um recadastramento, por meio da autuação de processos administrativos individuais, nos quais os beneficiários apresentam a documentação que comprova a conformidade com os requisitos constantes da OI DGI 001/2019, para análise e revisão das concessões;

considerando, no entanto, que ainda existem diversos casos cuja análise se encontra em andamento, dos quais 354 se referem a processos administrativos individuais de recadastramento na categoria “em recurso”;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos;

os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno/TCU e nos arts. 16, § único, inciso II e 17, § 3º, alínea “a”, da Resolução TCU 315/2020, em:

- a) considerar em cumprimento o item 9.1 do Acórdão 1.030/2015-Plenário;
- b) dispensar a continuidade do monitoramento previsto no item 9.6 do Acórdão 2.011/2018-TCU-Plenário;
- c) encaminhar cópia do presente acórdão à CNEN;
- d) arquivar o processo.

1. Processo TC-034.695/2018-4 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear
- 1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudEletrica)
- 1.5. Representação legal: não há
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1245/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de acompanhamento criado a partir de determinação expedida por meio do Acórdão 599/2023-TCU-Plenário (TC-003.379/2015-9), com o objetivo de “avaliar as diretrizes, regras e regulamentos em elaboração pelo MME, no âmbito do processo de delegação das concessões de distribuição não alcançadas pelo art. 7º da Lei 12.783/2013”;

Considerando que, também no âmbito do TC-003.379/2015-9, mediante o Acórdão 2.253/2015-TCU-Plenário, foi determinado o seguinte ao Ministério de Minas e Energia (MME): “9.5.1 com base no art. 4º, § 4º, da Lei 9.074/1995, adote as providências para definição, com antecedência mínima de três anos do termo final dos contratos de concessões de distribuição de energia elétrica, prorrogáveis ou não, as diretrizes, regras e regulamentos necessários a dar transparência e previsibilidade ao processo de delegação das concessões de distribuição não alcançadas pelo art. 7º da Lei 12.783/2013.”;

Considerando que, das distribuidoras a que se referiu a deliberação, a primeira a ter seu contrato encerrado será a EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. (Antiga Escelsa), em 17/7/2025 e que, portanto, a rigor, o prazo para o cumprimento desse comando esgotou-se três anos antes, em 17/7/2022.

Considerando que essa última data (17/7/2022) representa o prazo previsto no referido art. 4º, § 4º, da Lei 9.074/1995, que estabelece que as prorrogações de contratos de concessão devem ser pleiteadas pelo concessionário até 36 meses antes do fim da vigência da avença, devendo o Poder Concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data, o que recai, no caso da EDP, em 17/1/2024;

Considerando que, em 18/7/2022, o MME informou das providências que estavam em curso e solicitou adiamento do prazo para cumprimento da determinação, que, em 5/12/2022, informou que as análises realizadas até aquele momento estavam consolidadas em minutas de relatório e de decreto, os quais, quando concluídos, poderiam ser submetidos a consulta pública e que, em 16/12/2022, remeteu a versão final do relatório que apresentava proposta metodológica e contratual na condução do processo das concessões de distribuição de energia elétrica, afirmando ser válida a minuta de decreto anteriormente encaminhada;

Considerando que, em decorrência da posse do novo Presidente da República em janeiro de 2023, o novo titular do MME relatou a esta Corte, em 22/3/2023, que novas diretrizes estratégicas haviam sido estabelecidas e que o relatório encaminhado ao TCU estava sendo alterado, havendo a previsão de realização de consulta pública em 10/4/2023, além de afirmar que o ministério manteria este Tribunal informado, compartilhando a evolução do processo, com o intuito de disponibilizar as análises das contribuições recebidas na consulta pública até 19/5/2023;

Considerando que, já no curso do presente processo, diante da não abertura da consulta pública na data prevista, a AudElétrica solicitou, em 28/4/2023, que o Secretário-Executivo do MME informasse, até o dia 3/5/2023, a nova data para o evento;

Considerando que, em 3/5/2023, o MME afirmou que estimava a instauração da consulta pública em 22/5/2023;

Considerando que, tendo sido designados, em 18/5/2023, os servidores do TCU para participarem do acompanhamento, houve, por parte da equipe, solicitação, em 19/5/2023, de informações e documentos ao Secretário-Executivo da Pasta;

Considerando que o Ministro de Minas e Energia comunicou, em 19/5/2023, a respeito da necessidade de alteração, para 22/6/2023, da data estimada para instauração da consulta pública, o que seria justificado sobretudo nas discussões que estão sendo realizadas sobre os recursos para as contrapartidas em eficiência energética no âmbito no novo período de concessão, sustentando também que há oportunidade para robustecer as diretrizes a serem submetidas à consulta pública;

Considerando que, além da resposta do ministro, a Coordenadora-Geral de Atividades Administrativas solicitou prorrogação de quinze dias no prazo para atender às solicitações da equipe de fiscalização, o que foi deferido, com a dilação do período até 12/6/2023;

Considerando que também ocorreu contato com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), a que foi requerido que informasse qual era a contribuição da agência para os mesmos tópicos indicados no ofício endereçado ao MME. A resposta da Aneel, em 25/5/2023, foi no sentido de que as respostas aos questionamentos dependeriam das definições dos critérios e regras pelo Poder Concedente;

Considerando que, conquanto a data fixada por meio do Acórdão 2.253/2015-TCU-Plenário (17/7/2022) não tenha sido cumprida, há de se reconhecer o esforço que foi empreendido para que a gestão

anterior elaborasse a primeira versão entregue em dezembro de 2022, assim como pela gestão atual no sentido de superar os obstáculos inerentes à mudança de governo, que implicou o estabelecimento de novos elementos e questões a serem consideradas e debatidas;

Considerando, por outro lado, que, após quase um ano de adiamentos e novas solicitações de dilação de prazo, está perigosamente exíguo o tempo hábil para a realização de todo o processo necessário para ao estabelecimento das regras;

Considerando que, não obstante todo o esforço que está sendo empreendido para a solução do caso, mostra-se temerosa a aproximação da data final para a manifestação sobre o pedido de prorrogação da concessionária sem que se produza, ao menos, algum resultado efetivo que possa ser examinado por este Tribunal;

Considerando que o prazo de três anos de antecedência estabelecido no acórdão do TCU de 2015 justifica-se plenamente, haja vista que o estabelecimento de regras e diretrizes dessa natureza demanda um período adequado de maturação, no qual devem ser realizados estudos consistentes e detalhados, além de ser possível a salutar e produtiva contribuição dos atores do setor e da sociedade;

Considerando ser aplicável ao caso em exame a Instrução Normativa TCU 81/2018, que dispõe sobre a fiscalização de processos de desestatização, em razão de a norma ser igualmente aplicável às hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação (art. 6º da IN);

Considerando que, de acordo como o art. 8º da IN TCU 81/2018, o órgão gestor deve apresentar com, no mínimo, 90 dias de antecedência os elementos necessários para a análise deste Tribunal, sendo de 75 dias o prazo para a unidade técnica apresentar proposta de mérito para o relator (art. 9º da mesma IN);

Considerando que a data final para o Poder Concedente se manifestar sobre o requerimento de prorrogação da EDP, 17/1/2024, é anterior à primeira sessão Plenária do TCU em 2024;

Considerando que, nos termos do art. 94, § 6º, do Regimento Interno do TCU, a última sessão ordinária é realizada na primeira quarta-feira do mês de dezembro, que será em 6/12/2023 no presente ano;

Considerando que, retrocedendo 90 dias de 6/12/2023, chega-se ao dia 7/9/2023 (feriado), sendo adequado, nesse caso, adotar o dia útil anterior, 6/9/2023, como a data final para o Ministério de Minas e Energia submeter a esta Corte as diretrizes, regras e regulamentos relativos à manifestação do Poder Concedente sobre os requerimentos de prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica não alcançadas pelo art. 7º da Lei 12.783/2013;

Considerando, ainda, a importância da transparência em relação à participação dos diversos atores relacionados com as concessões de distribuição de energia, para que este Tribunal possa verificar se há isonomia na participação de todos os agentes nos procedimentos que estão sendo realizados, sobretudo reuniões ocorridas no MME;

Considerando que o art. 11 do Decreto 10.889/2021 prevê que os compromissos públicos, presenciais ou não, devem estar disponibilizados para conferência, contendo no mínimo assunto, local, data, horário e lista de participantes;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 43 e 143, III, da Lei 8.443/1992, no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, no art. 4º, § 4º, da Lei 9.074/1995, nos arts. 6º, 8º e 9º da IN TCU 81/2018, nos arts. 2º e 11 da Lei 12.813/2013 e no art. 11, I, do Decreto 10.889/2021, em expedir as determinações indicadas no subitem 1.6.

1. Processo TC-006.591/2023-0 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar ao Ministério de Minas e Energia:

1.6.1. que adote as providências necessárias, adequadas e tempestivas para conclusão, publicação e encaminhamento ao TCU, até 6/9/2023, das diretrizes, regras e regulamentos que balizarão a manifestação do Poder Concedente sobre os eventuais requerimentos de prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica não alcançadas pelo art. 7º da Lei 12.783/2013, possibilitando tempo hábil para o exame dos elementos pela área técnica desta Corte, deliberação do Plenário, bem como a remessa de eventual projeto de decreto ao Presidente da República;

1.6.2. que, até o encaminhamento ao TCU das diretrizes, regras e regulamentos que balizarão a manifestação do Poder Concedente sobre os eventuais requerimentos de prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica não alcançadas pelo art. 7º da Lei 12.783/2013, comprove, para todos os compromissos públicos e audiências, presenciais ou telepresenciais, ocorridos desde o início do ano de 2023 ou a ocorrer, com a participação de representantes de interesses privados em que se tratará do vencimento das referidas concessões, o pleno atendimento do art. 11, I, do Decreto 10.889/2021, nos seguintes prazos:

1.6.2.1. para os ocorridos entre janeiro de 2023 e a data da notificação deste acórdão, em até dez dias;

1.6.2.2. para os que venham a ocorrer a partir da data de notificação deste acórdão, em até cinco dias após o final de cada mês civil;

1.7. restituir os autos restituídos à AudElétrica para continuidade do acompanhamento.

ACÓRDÃO Nº 1246/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação de autoria do Ministério Público da União (Ofício 8036/2018 - MPF/PRDF/FT-GREENFIELD, peça 1, em cujo anexo, em seus itens não digitalizáveis, encontra-se o Procedimento Investigatório Criminal, PIC, 1.16.000.002897/2018-28), tratando de possíveis irregularidades relativas à Fundação dos Economistas Federais (Funcef), à Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros), ao Bndes Participações S.A. (BndesPar) e à Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social (Fachesf), concernentes a investimentos realizados por essas entidades no FIP Caixa Modal Óleo e Gás Investimentos em Participações (FIP Óleo e Gás),

Considerando que a matéria foi apreciada pelo Colegiado em deliberação consubstanciada no Acórdão 2.237/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual o Tribunal conheceu da representação e expediu determinações para que as aludidas entidades instaurassem, processassem e enviassem ao TCU, individualmente, tomadas de contas especiais (TCEs) com vistas a apurar as irregularidades apontadas no processo;

Considerando que, por erro de natureza material, a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) não constou do item 1.8 do Acórdão 2.236/2022-TCU-Plenário, o qual veiculou as determinações;

Considerando que, igualmente por equívoco material, o prazo para cumprimento das determinações fora grafado de maneira dúbia (numeral 120 e extenso 90 dias);

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Gestão de Processos (peças 87-88) e do Ministério Público de Contas (peça 100), em favor da retificação do erro material constatado;

Considerando os pedidos de prorrogação de prazo para cumprimento da deliberação, apresentados pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, de 60 dias (peça 110), e pelo BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, de 120 dias (peça 111);

Considerando o princípio da isonomia;

Considerando que, no âmbito do TC-013.701/2019-3, que trata de assunto semelhante, foi concedido a todas as entidades que integram aquele feito prazo adicional de 60 dias para cumprimento de determinação para processamento das TCEs, por meio do Acórdão 356/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “d” e “e”, do Regimento Interno do TCU, em:

i) apostilar o item 1.9 do Acórdão 2.237/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 5/10/2022, Ata nº 38/2022, a fim de deixar consignado que, onde se lê “no prazo de 120 (noventa) dias”, leia-se “no prazo de 120 (cento e vinte) dias”;

ii) conceder prazo adicional de 60 dias à Fundação dos Economistas Federais (Funcef), à Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros), ao BNDES Participações S.A. (BNDESPAR) e à Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social (Fachesf) para o cumprimento do Acórdão 2.237/2022-TCU-Plenário;

iii) comunicar às entidades mencionadas no item anterior a respeito do presente acórdão;

iv) informar que, após o proferimento deste acórdão, os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator, sem prejuízo da realização das comunicações processuais pertinentes.

1. Processo TC-013.702/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC-006.165/2019-2 (REPRESENTAÇÃO); 036.861/2020-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Órgão/Entidade: Bndes Participações S.A.; Fundação dos Economiários Federais Funcef; Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros; Postalís Instituto de Previdência Complementar; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.8. Representação legal: Paulo Roberto Galli Chuery (20.449/OAB-DF), representando Fundação dos Economiários Federais Funcef; Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Fabiana Pereira de Belli (18.909/OAB-PE), representando Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social Fachesf; Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni, representando Bndes Participações S.a.; Daniel Vieira Nunes da Silva (165799/OAB-RJ), Leonardo Jose da Rocha Rezende (157666/OAB-RJ) e outros, representando Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros; Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni, representando Agência Especial de Financiamento Industrial.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1247/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de petição de embargos de declaração apresentada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq (peça 130), contra o Acórdão 2.398/2022-Plenário, de minha relatoria (peça 104), por meio do qual esta Corte de Contas conheceu da presente representação e considerou-a parcialmente procedente, além de expedir ciência ao então Ministério da Infraestrutura e à Agência, nos seguintes termos:

9.2. dar ciência ao Ministério da Infraestrutura e à Antaq de que a alteração do tipo de carga para o qual o terminal foi planejado, antes do cumprimento, pelo arrendatário, das obrigações imediatas previstas no edital de licitação, fere o art. 16, incisos I e II, da Lei 12.815/2013 c/c o art. 174 da Constituição Federal, bem como o art. 14 da Lei 8.987/1995;

Segundo a peça recursal, os diretores da Agência, ao deliberarem sobre novo pedido de autorização especial para movimentação temporária de fertilizantes formulado pela ATU18, divergiram acerca do alcance da decisão do TCU e decidiram sobrestar a análise até que fosse obtido um esclarecimento do Tribunal quanto aos efeitos do acórdão. Em acréscimo, informa que a arrendatária obteve decisão judicial liminar para restabelecer os efeitos da autorização especial, pelo menos até que a Antaq conclua sua deliberação (peça 130, p. 2).

Considerando que os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar, em conformidade com o Regimento Interno;

Considerando que os fundamentos para a prolação do Acórdão 2.398/2022-Plenário estão claramente apontados no Relatório e no Voto que o acompanham (peças 105 e 106), não se identificando os pressupostos do art. 287, caput do RITCU;

Considerando que os embargos sub examine foram apresentados mais de 6 meses após a ciência da decisão, quando o processo já se encontrava encerrado, ao passo de que o prazo para interposição é de até 10 dias, conforme art. 287, § 1º do Regimento Interno (peça 108);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32 e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, e § 3º, 277 e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, contra o Acórdão 2.398/2022-Plenário, por não atenderem aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU;

b) esclarecer à Antaq que os fundamentos para a prolação do Acórdão 2.398/2022-Plenário estão apontados no Relatório e no Voto que o acompanham (peças 105 e 106) e que o controle externo de 2ª ordem realizado pelo TCU não justifica o retardo ou a omissão no exercício das competências legais da Agência reguladora; e

c) dar ciência desta decisão à embargante e aos interessados.

1. Processo TC-043.235/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Recorrente: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (04.903.587/0001-08).
- 1.2. Interessados: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (04.903.587/0001-08); Atu 18 Arrendataria Portuaria Spe S.A. (41.718.266/0001-51).
- 1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários.
- 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
- 1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
- 1.8. Representação legal: Beatriz Giraldez Esquivel Gallotti Beserra (35253/OAB-DF), Alexandre Moreira Lopes (41.351/OAB-DF) e outros, representando Intermaritima Portos e Logistica S.A.; Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP), Geneci Maria Fachinello Bonetti e outros, representando Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Henrique Cesar Mourão (32340/OAB-MG), Paulo Henrique Monteiro da Silva (39327/OAB-DF) e outros, representando Atu 18 Arrendataria Portuaria Spe S.A.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1248/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, V, “a”, 169, V, 234, 235 e 236 do RI/TCU e 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer desta denúncia, por atender os requisitos de admissibilidade; julgá-la parcialmente procedente, deixando, com base no art. 7º, I, da Resolução-TCU 315/2020, de emitir determinação quanto ao aspecto considerado procedente, por ser objeto da determinação realizada no item 9.1.2 do Acórdão 728/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rego; retirar a chancela de sigilo dos autos, nos termos do disposto no art. 55 da Lei 8.443/1992 c/c o disposto no art. 236 do RI/TCU, mantendo-a em relação do denunciante; encaminhar cópia desta decisão à Controladoria-Geral da União, ao Ministério do Planejamento e Orçamento e ao denunciante; e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-039.150/2020-8 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União; Ministério da Economia (extinto).
- 1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
- 1.7. Representação legal: Bruno Schimitt Morassutti (93297/OAB-RS).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1249/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do Acórdão 549/2023 - Plenário, por meio do qual este Tribunal conheceu de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 5/2022, conduzido pelo Comando da 1ª Região Militar para contratação de empresa especializada em serviço de transporte nacional e internacional de mobiliário em geral, cargas, documentos, bagagem, veículos e demais objetos de sua propriedade ou interesse.

Considerando que o exame empreendido pela AudContratações concluiu que as determinações expedidas pelos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão monitorado foram atendidas;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a” e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU e no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 321/2020, em:

a) considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 549/2023 - Plenário;

b) determinar o apensamento destes autos ao TC 013.016/2022-9, no qual foi proferida a deliberação ora monitorada; e

c) informar o Comando da 1ª Região Militar acerca desta deliberação.

1. Processo TC-007.872/2023-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Comando da 1ª Região Militar.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1250/2023 - TCU - Plenário

Considerando que este Tribunal, por meio dos Acórdãos 1.085/2018, 2.678/2018 e 521/2021, todos do Plenário, decidiu pela necessidade de devolução das contribuições indevidamente efetuadas pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) em favor do Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social (Fioprev) para financiamento de fundo de previdência complementar;

considerando que, após a prolação dessas decisões, formou-se consenso sobre o montante a ser devolvido a partir de cálculos e manifestações da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), da Fiocruz e do Fioprev, o qual somava, na data-base de dezembro de 2019, R\$ 125.924.285,60 (peça 152, p. 3);

considerando que o Fioprev demonstrou nos autos os esforços realizados para dar cumprimento à decisão desta Corte (peças 177-181), e que, em atenção ao subitem 9.1.3 do Acórdão 1.085/2018-TCU-Plenário, apresentou comprovante de pagamento parcial no montante de R\$ 124.612.597,24, alcançando a quase totalidade do valor devido;

considerando que já houve prorrogação de prazo para atendimento do Acórdão 1.085/2018-TCU-Plenário, até a data de 8/5/2023, por meio do Acórdão 494/2023 - Plenário;

considerando as justificativas e o novo pedido de prorrogação de prazo apresentados pelo Fioprev (peça 229);

considerando o parecer favorável da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc (peça 230);

considerando a oportuna manifestação do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU à peça 231, no sentido de indeferimento do pleito uma vez que não se cogita de que os jurisdicionados condicionem a reparação ao erário à alienação de bens específicos, caso destes autos;

considerando, todavia, que o Fioprev vem tentando cumprir na íntegra a determinação emanada desta Corte de Contas e que o objetivo último das partes envolvidas nestes autos é a total devolução das contribuições indevidamente efetuadas pela Fiocruz em favor do Fioprev para financiamento de fundo de previdência complementar;

considerando, finalmente, o caráter excepcional do pedido.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, excepcionalmente, por mais 120 (cento e vinte) dias, até 5/9/2023, o prazo para que o Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social (Fioprev) dê cumprimento ao disposto no subitem 9.1.3 do Acórdão 1.085/2018-TCU-Plenário.

1. Processo TC-026.325/2016-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Nísia Verônica Trindade Lima (425.005.407-15); Paulo Ernani Gadelha Vieira (422.312.997-04).

1.2. Interessados: Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social (28.954.717/0001-91); Superintendência Nacional de Previdência Complementar (07.290.290/0001-02).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: Lucas Namorato Barros (OAB/MG 109.015), Thomas Vasconcellos da Silva (OAB/RJ 153.437) e outros, representando Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social; Eduardo Marcelo de Lima Sales (OAB/RJ 64.141), representando Fundação Oswaldo Cruz.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1251/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 509/2022, sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal (Cecot/BR), com valor estimado de R\$ 7.699.841,73, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de segurança, assistência técnica, fornecimento de peças de reposição e materiais consumíveis para unidades da Caixa Econômica Federal no âmbito dos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro.

Considerando que, em suma, o representante alegou:

- (i) inexistência de justificativa para ausência de parcelamento do objeto a ser contratado;
- (ii) não desclassificação de propostas em desconformidade com o edital;
- (iii) ocorrência de instabilidades no sistema, que dificultaram/impediram o oferecimento de lances;
- (iv) indício de licitantes do mesmo grupo econômico terem participado da disputa fechada;

considerando que, ao final, a representante requereu concessão de medida cautelar com o objetivo de suspender a licitação;

considerando que a análise da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) demonstrou:

- (i) ausência de indícios de restrição ao caráter competitivo do certame devido à ausência de parcelamento do objeto;
- (ii) saneamento da irregularidade quanto à desclassificação da representante para disputa fechada;
- (iii) estarem configurados os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica de parte dos argumentos trazidos na representação;
- (iv) estar afastado o perigo da demora reverso;
- (v) inexistirem os elementos necessários para adoção da medida cautelar pleiteada pelo representante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RITCU, e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante;
- c) expedir a ciência constante do item 1.6;
- d) arquivar os autos.

1. Processo TC-002.132/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - CN Contratações - Cecot/br.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Jardel Goncalves (OAB-RJ 197.777), Tayna Tavares das Chagas (OAB-RJ 197.404) e Glauber de Brittes Pereira (OAB-RJ 186.555), representando Eamtec Comércio Instalação e Manutenção de Aparelhos Eletrônicos e de Segurança Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6.1 Dar ciência à Caixa Econômica Federal - CECOT/BR, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a impropriedade/falha identificada no Pregão Eletrônico 509/2022 relativa à ausência de justificativas no instrumento convocatório para o não parcelamento do objeto licitado, em desacordo com o art. 32, inciso III, da Lei 13.303/2016 e com a Súmula TCU 247, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes.

ACÓRDÃO Nº 1252/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em sua Superintendência de Logística.

Considerando que a denúncia inicial não atende parte dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, o que impede o seu conhecimento.

Considerando, no entanto, que o corpo diretivo da unidade técnica entende haver materialidade e plausibilidade dos fatos relatados e que realizou consulta informal à Auditoria Interna do BNB, que informou ter ciência da denúncia, também recebida naquela unidade, estando atualmente em fase de apuração.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, VI e parágrafo único, na forma do art. 143, V, “c”, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, expedir a determinação seguinte; informar o BNB sobre esta deliberação.

1. Processo TC-006.567/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6.1. Determinar ao Banco do Nordeste do Brasil, com fulcro no art. 157 do RITCU, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, os resultados das apurações acerca dos fatos tratados nestes autos.

ACÓRDÃO Nº 1253/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, a respeito de notícia veiculada na imprensa sobre projeto da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) para realizar perfuração de teste na região da Margem Equatorial Brasileira, cuja licença foi vetada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no dia 17/5/2023, em razão da insuficiência dos estudos apresentados.

Considerando que o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 dispõe que o exame de admissibilidade de representação abordará a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do autor, a suficiência dos indícios e a existência de interesse público no trato da suposta ilegalidade apontada;

considerando que o art. 105 da Resolução-TCU 259/2014 estabelece que as representações que não preencherem os requisitos de admissibilidade deverão ser, de imediato, encaminhadas ao relator com proposta de não conhecimento e arquivamento;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo) propondo o não conhecimento da representação e o seu arquivamento, em razão da insuficiência de indícios de irregularidade apresentados pelo representante (peças 7 e 8);

considerando que a unidade instrutiva ressalta que, embora a representação não esteja acompanhada de indícios suficientes de irregularidade, o tema é relevante e as informações trazidas pelo representante serão consideradas na ocasião do planejamento de fiscalizações a serem realizadas por esta Casa em momento oportuno;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da representação;

b) informar o teor desta deliberação ao representante;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-014.574/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1254/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de solicitação formulada por Tereza Cristina Correa da Costa Dias, Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento à época, com vistas à prorrogação do prazo de 180 dias previsto no art. 11 da Instrução Normativa TCU 71/2012 para o encaminhamento de 85 processos de tomada de contas especial sobre 39 convênios e 46 contratos de repasse, além de 11 processos integrantes do passivo processual para outras 26 tomadas de contas especiais decorrentes do Acórdão 1.416/2019-TCU-Plenário.

Considerando as providências adotadas pelos Ministérios da Agricultura e Pecuária, Desenvolvimento Agrário e Aquicultura e Pesca para instruir as prestações de contas pendentes de análise, remeter as tomadas de contas especiais ao Tribunal de Contas da União e inscrever os débitos inferiores no módulo próprio do sistema e-TCE,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU, em arquivar o processo.

1. Processo TC-041.213/2018-1 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1255/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicadas por perda de objeto as medidas solicitadas no item 9.3. do acórdão 394/2023-TCU-Plenário, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 028.753/2022-4.

1. Processo TC-005.359/2023-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1256/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “e”, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do anteriormente fixado, o prazo para cumprimento das determinações constantes do acórdão 2648/2022-TCU-Plenário.

1. Processo TC-042.082/2021-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (extinto).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1257/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.656/2019-3.

1.1. Apenso: 008.414/2015-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Architectus S/S (05.677.555/0001-96); Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. (33.146.648/0001-20); Jorge Luiz Batista Cavalcanti (147.004.414-53); Marcelo Carrilho Pessoa (187.155.594-91).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representantes do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira e Cristina Machado Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: Luís Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42.884/OAB-PE), (119.324/OAB-DF e 2.193-A/OAB-DF) e outros e outros, representando Concremat Engenharia e Tecnologia S.A.; Vesta Pires Magalhaes Filha (16.961/OAB-PE) e Carlos Alberto Pereira Vitorio Filho (44.865/OAB-PE), representando Jorge Luiz Batista Cavalcanti; Hélio Lucas de Figueiredo Correia Moraes (22.121/OAB-CE), José Eduardo Martins Cardozo (67.219/OAB-SP), Rebeca Costa Carlos Barreto (43361/OAB-CE) e outros, representando Architectus S/S.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada em cumprimento ao despacho de relator para analisar a conduta de agentes públicos e empresas licitantes em irregularidades relacionadas às Concorrências 2/2014 e 1/2015, promovidas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás), destinadas à contratação de serviços de apoio técnico, operacional e gerencial, compreendendo, entre outras, as atividades de gerenciamento e fiscalização de obras da fábrica da estatal, em Goiana/PE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Jorge Luiz Batista Cavalcanti e Marcelo Carrilho Pessoa, bem como da empresa Architectus S/S;

9.2. aplicar aos Srs. Jorge Luiz Batista Cavalcanti e Marcelo Carrilho Pessoa a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valores de R\$ 79.004,53 e R\$ 70.000,00, respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. Jorge Luiz Batista Cavalcanti e Marcelo Carrilho Pessoa;

9.5. nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar os Srs. Jorge Luiz Batista Cavalcanti e Marcelo Carrilho Pessoa para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública por um período de 8 (oito) anos;

9.6. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar a inidoneidade da empresa Architectus S/S, pelo prazo de 6 (seis) meses para participar de licitações na administração pública federal, bem como em certames promovidos na esfera estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres;

9.7. rejeitar as razões de justificativa da Concremat Engenharia e Tecnologia S.A., deixando, no entanto, de aplicar a sanção de declaração de inidoneidade, em face da perda do seu objeto ocasionada pela troca do controle societário da aludida empresa, ocorrida antes da instauração destes autos;

9.8. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência à Hemobrás de que:

9.8.1. os editais de licitação do tipo “técnica e preço”, que não englobam o máximo detalhamento possível nos critérios de avaliação, ferem o princípio do julgamento objetivo, pois referido detalhamento visa diminuir o grau de subjetividade nas pontuações das propostas técnicas a serem apresentadas pelos licitantes, além de ser necessária a apresentação, após o julgamento das propostas técnicas, de relatório circunstanciado com o detalhamento dos motivos pelos quais foram dadas as notas pela comissão julgadora, tal como o ocorrido na Concorrência 2/2014;

9.8.2. os editais de licitação do tipo técnica e preço sem a inclusão das justificativas a respeito da ponderação entre as notas de preço e técnica ferem o princípio da motivação, tal como o ocorrido na Concorrência 2/2014; e

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 25/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1257-25/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1258/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.117/2004-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (33.469.164/0001-11).

3.2. Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Albucacis de Castro Pereira (410.269.697-00); Ana Celia Pires (187.747.097-04); Antônio José Domingues de Oliveira Santos (014.706.557-72); Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. (17.455.288/0001-91); Daniel Falcão Armindo (160.992.067-87); Daniella Motta Marques Ribeiro (011.786.237-18); Gilberto de Araújo Lima (038.478.707-00); Infracon Construtora e Incorporadora Eireli (02.329.639/0001-40); Luis Fernando de Mello Costa (180.811.187-72); Maron Emile Abi-abib (030.228.541-53); Renato Rossi (001.285.626-68).

3.3. Recorrente: Antônio José Domingues de Oliveira Santos (014.706.557-72).

4. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: Bruno Murat do Pillar (95.245/OAB-RJ) e Cácio Augusto Esteves (80.433/OAB-RJ), representando Antônio José Domingues de Oliveira Santos; Fabiano Augusto Martins Silveira (31.440/OAB-DF), Alain Alpin Mac Gregor (101.780/OAB-RJ) e outros, representando Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Luiz Fernando Caldas Freitas (38.027/OAB-GO), Gisela Pereira de Souza Melo (19718/OAB-GO) e outros, representando Infracon Construtora e Incorporadora Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos contra o Acórdão 2.441/2021-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 25/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1258-25/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1259/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.692/2019-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: André Luis Fares Francis (880.330.157-72).

3.2. Recorrente: André Luis Fares Francis (880.330.157-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ), Patricia Franco Bonfadini Mendes (152.991/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ), representando André Luis Fares Francis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por André Luis Fares Francis contra o Acórdão 704/2023-TCU-Plenário, por intermédio do qual este Colegiado deu provimento parcial ao pedido de reexame do ora embargante, em face do Acórdão 3.145/2021-TCU-Plenário, para reduzir o valor da multa que lhe foi aplicada, de R\$ 54.067,50 para R\$ 25.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 25/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1259-25/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1260/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.484/2021-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério de Minas e Energia - MME; Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP; Pré-Sal Petróleo S.A - PPSA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Paola Allak da Silva (142389/OAB-RJ), representando a Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o relatório de acompanhamento dos procedimentos de definição do compartilhamento das jazidas de Búzios e Itapu, na bacia de Santos, bem como de cálculo da compensação devida à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, em decorrência da primeira licitação de volumes excedentes ao estabelecido na cessão onerosa firmada entre a União e a estatal para a exploração daquelas áreas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, com base no escopo definido, nas limitações e na análise da documentação produzida e encaminhada pela PPSA até o momento, que não há indícios de que:

9.1.1. a divisão da jazida compartilhada não tenha sido feita de forma técnica e transparente de modo a garantir uma distribuição consistente e fundamentada dos percentuais de volume de óleo para cada agente;

9.1.2. a definição do valor a ser pago a título de compensação e a consequente definição do valor a ser reconhecido como custo em óleo não tenha sido feito de forma coerente;

9.1.3. a Governança da PPSA não tenha sido eficaz para garantir os melhores interesses da União no processo de forma simultânea com outros contratos de partilha; e

9.2. dar ciência da presente decisão aos órgãos e entidades envolvidos; e

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 169, incisos III e V, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 25/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1260-25/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1261/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.624/2010-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil - BNB (07.237.373/0001-20).

4. Entidades: Banco do Nordeste do Brasil - BNB e Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Jean Marcell de Miranda Vieira (OAB/CE 27.660-A), Rogério Silva Lima (OAB/CE 12.373) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de recurso de reconsideração interposto ao Acórdão 1.325/2020-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 12, §§ 1º e 2º, 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão 1.325/2020-TCU-Plenário;

9.2. fixar novo prazo de 15 (quinze) dias para que o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) comprove perante o Tribunal o recolhimento da importância equivalente a R\$ 18.251.228,39 (dezoito milhões, duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos) aos cofres do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), atualizada monetariamente a partir de 30/6/2016 até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar o pagamento da dívida em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais consecutivas, na forma regimental;

9.4. informar ao BNB que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, com quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a falta de pagamento no devido prazo poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.5. notificar o recorrente acerca desta deliberação.

10. Ata nº 25/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1261-25/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1262/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.785/2019-0

1.1. Apenso: TC 043.317/2021-9

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Monitoramento)

3. Recorrentes: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (04.903.587/0001-08), Tecon Salvador S/A (03.642.342/0001-01) e Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do extinto Ministério da Infraestrutura

4. Unidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários e Ministério da Infraestrutura (extinto)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Marçal Justen Filho (OAB/PR 7.468) e outros, representando o Tecon Salvador S/A; Alexandre Dalfior de Figueiredo (CPF 049.935.216-50), representando a Antaq

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexame interpostos pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), pela Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do extinto Ministério da Infraestrutura (SNPTA/MInfra) e pelo Tecon Salvador S/A contra o Acórdão 2.581/2021-Plenário, que efetuou determinações objetivando atualizar estudo e revisar as tarifas, preços e cestas de serviços constantes do Contrato de Arrendamento 12/2000, referente ao terminal de contêineres do Porto de Salvador,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e dar-lhes provimento a fim de excluir as determinações contidas nos subitens 9.3 e 9.5 do o Acórdão 2.581/2021-Plenário;

9.2. comunicar esta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 25/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1262-25/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1263/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.205/2019-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Elival Bento Pereira (574.341.664-87); FM - Projetos e Construções Ltda. (07.452.148/0001-06) e Francisco José da Silva Neto (580.620.092-20)

4. Unidade: Município de Jurema/PI

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), representando Francisco José da Silva Neto; Fernando Antônio Andrade de Araújo Filho (11323/OAB-PI), Carla Danielle Lima Ramos (3299/OAB-PI) e outros, representando Elival Bento Pereira.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e Parnaíba, em virtude da não consecução dos objetivos estabelecidos em convênio firmado com o Município de Jurema/PI e que teve por objeto a construção de duas barragens de terra nas localidades Boa Vista e Cacimba do Jatobá.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Francisco José da Silva Neto, Elival Bento Pereira e FM - Projetos e Construções Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de Francisco José da Silva Neto, Elival Bento Pereira e FM - Projetos e Construções Ltda. e condená-los ao recolhimento, aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e Parnaíba, das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
144.952,53	19/07/2010
155.952,23	22/06/2011

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Francisco José da Silva Neto, Elival Bento Pereira e FM - Projetos e Construções Ltda. multa proporcional ao dano ao erário, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor;

9.7. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar graves as infrações cometidas por Francisco José da Silva Neto;

9.9. inabilitar Francisco José da Silva Neto para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos; e

9.10. encaminhar cópia desta decisão aos responsáveis, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e Parnaíba e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 25/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1263-25/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1264/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.319/2016-0

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Recorrentes: Ney Faria Argolo (103.750.315-53); David Paulino do Nascimento (130.004.704-68); Rodrigo Santos Silva Bastos (786.508.365-34); Elves Jone Santos Sampaio (798.979.595-72); Josemar de Vasconcelos Virgínio (358.817.984-49); Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01).

3.1. Responsáveis: David Paulino do Nascimento (130.004.704-68); Elves Jone Santos Sampaio (798.979.595-72); Josemar de Vasconcelos Virgínio (358.817.984-49); Ney Faria Argolo (103.750.315-53); Rodrigo Santos Silva Bastos (786.508.365-34).

3.2. Interessados: Ney Faria Argolo (103.750.315-53); Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal (40.800.286/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (OAB/RJ 140.611), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929) e outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A.; Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283) e outros, representando David Paulino do Nascimento, Elves Jone Santos Sampaio, Rodrigo Santos Silva Bastos e Josemar de Vasconcelos Virgínio; Mariana Macedo Pessanha Ferrandi (OAB/RJ 158.482), Leonardo Candido Bastos (OAB/RJ 131.474), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283) e outros, representando Ney Faria Argolo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexame interpostos pela Petróleo Brasileiro S.A., Ney Faria Argolo, David Paulino do Nascimento, Rodrigo Santos Silva Bastos, Elves Jone Santos Sampaio e Josemar de Vasconcelos Virgínio contra o Acórdão 610/2021-TCU-Plenário - mantido pelo Acórdão 1.991/2021-TCU-Plenário -, que emitiu determinação à estatal e aplicou multas a agentes da companhia em razão da contratação da Cooperativa dos Trabalhadores Metalúrgicos do Estado do Rio de Janeiro (Cootramerj), o que acabou por caracterizar mera intermediação de mão de obra e provocar prejuízos à aludida empresa estatal, que veio a ser condenada no bojo da Ação Civil Pública 0143600-68.2011.5.21.0007,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. e dar-lhe provimento parcial a fim de alterar a redação do subitem 9.3.1 do Acórdão 610/2021-TCU-Plenário para os seguintes termos:

“9.3.1. promova, caso ainda não o tenha feito, as devidas apurações internas visando à apuração das responsabilidades pelo prejuízo verificado nesta Representação, adotando as medidas legais e regulamentares que visem a algum tipo de sanção aos responsáveis;”

9.2. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por David Paulino do Nascimento, Elves Jone Santos Sampaio, Josemar de Vasconcelos Virgínio, Ney Faria Argolo e Rodrigo Santos Silva Bastos e, no mérito, dar-lhes provimento, para tornar insubsistentes os subitens 9.1, 9.2, 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão recorrido.

10. Ata nº 25/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1264-25/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1265/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.339/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso VII, da Constituição Federal e no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. prestar as seguintes informações e encaminhar as cópias enumeradas a seguir para a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados:

9.2.1. cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, e do pronunciamento da unidade técnica;

9.2.2. cópias dos Acórdãos do Plenário 2006/2019, 4032/2020, 2296/2021, 2919/2021, 2190/2022, 1031/2018, 173/2021 e 1413/2016, todos do Plenário, acompanhados dos correspondentes relatórios e votos;

9.2.3. informar à solicitante que, tão logo o Tribunal conclua a análise de mérito dos TC 012.423/2021 e TC 011.446/2022-6, ser-lhe-ão remetidas cópias das correspondentes decisões;

9.2.3. cópia das seguintes deliberações: despacho à peça 252 do TC 017.470/2016-1; despacho à peça 182 do TC 017.471/2016-8; despacho à peça 262 do TC 017.475/2016-3; despacho à peça 231 do TC 017.476/2016-0; e despacho à peça 140 do TC 016.599/2019-5;

9.2.4. informar à solicitante que, tão logo o Tribunal conclua a análise de mérito dos TCs 032.888/2016-3, 017.469/2016-3, 017.470/2016-1, 017.471/2016-8, 002.275/2018-0, 010.191/2018-6, 017.475/2016-3, 017.476/2016-0, 016.599/2019-5, 011.446/2022-6 e 012.423/2021-1, ser-lhe-ão remetidas cópias das correspondentes decisões;

9.3. por força do art. 14, inciso III, da Resolução - TCU 215/2008, dada a conexão de seus objetos com o tema tratado nesta SCN, estender os atributos definidos no art. 5º daquela resolução aos processos relacionados no subitem 9.2.4 desta deliberação;

9.4. considerando a previsão do art. 13, parágrafo único, da Resolução 215/2008, propõe-se que seja comunicado ao relator dos processos mencionados no subitem 9.2.4. deste acórdão (Ministro-Substituto Augusto Sherman) acerca da existência desta Solicitação do Congresso Nacional, bem como de sua conexão com o assunto daqueles autos;

9.5. nos termos do art. 6º da Resolução-TCU 215/2008, manter o presente processo aberto até o atendimento integral do pedido.

10. Ata nº 25/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1265-25/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1266/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.438/2015-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60).

3.2. Responsáveis: D. G. de Oliveira & Cia. Ltda. (07.127.454/0001-77); Elueudes Costa Lira (365.258.202-00); Francisco Ferreira da Silva Filho (515.551.152-68); Jaime Modesto da Silva (095.809.051-34); José Barbosa Soares Junior (812.979.043-20); Marcos Luiz Cutrim Silva (927.893.742-87); Rodrigo Souto Gomes (022.485.044-03).

3.3. Recorrente: D G de Oliveira & Cia. Ltda. (07.127.454/0001-77)..

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia/PA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cesar Augusto Barbosa Chiappetta (22.501/OAB-PA), representando Francisco Ferreira da Silva Filho; Cesar Augusto Barbosa Chiappetta (22.501/OAB-PA), representando Marcos Luiz Cutrim Silva; Cesar Augusto Barbosa Chiappetta (22.501/OAB-PA), representando Elueudes Costa Lira; José Cláudio de Sousa Tavares (28595/OAB-PA) e João da Costa Miranda Neto (28598/OAB-PA), representando Rodrigo Souto Gomes; Renato Lopes Barbosa (15.676-A/OAB-PA), representando Divino Goncalves de Oliveira; Renato Lopes Barbosa (15.676-A/OAB-PA), representando D. G. de Oliveira & Cia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa D. G. de Oliveira & Cia. Ltda. em face do Acórdão 1.014/2022-Plenário, por meio do qual foi apreciada tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Superintendência Regional do Sul do Pará (Incra-SR27-Marabá), em desfavor de Jaime Modesto da Silva, então prefeito de São Domingos do Araguaia/PA (gestão 2009-2012), em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao referido município, por meio do Convênio 02715/2010 (Siconv 737685),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar a ele provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 25/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1266-25/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1267/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.747/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Informações Estratégicas e Inovação (Seinc).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio da qual requer informações sobre procedimentos neste Tribunal relacionados a investigações de casos de corrupção e sobre os avanços e inovações jurídicas decorrentes da deflagração de outras operações de combate à corrupção realizadas nos últimos dez anos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 232, inciso III, do RITCU;

9.2. prorrogar o prazo para atendimento de solicitação, por mais 15 (quinze) dias, contados do término do prazo previsto no art. 15, inciso I, da Resolução-TCU 215, de 2008, com fulcro no § 2º do mesmo artigo;

9.3. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados da prorrogação do prazo ora autorizada, bem como as seguintes limitações verificadas no atendimento da solicitação:

9.3.1 inviabilidade do fornecimento de informações acerca de todos os processos em que foram detectadas ocorrências de corrupção e desvios, uma vez que os sistemas informatizados do TCU não dispõem de ferramenta que possibilitem filtrar e extrair uma lista de processos com base nesses quesitos, razão pela qual serão buscadas as informações dos processos de maior relevância, com base no conhecimento acumulado das unidades do Tribunal, na medida do que for possível obter no período solicitado;

9.3.2. impossibilidade de obter informações relativas acerca dos valores restituídos ou pagos aos cofres públicos especificamente para os casos de corrupção ou desvio de recursos, uma vez que as condenações imputadas pelo Tribunal decorrem de diversas origens e fatos geradores distintos, e o órgão não dispõe de meios que possibilitem realizar a discriminação dos valores por tipo de conduta que ensejou a decisão condenatória;

9.4. restituir o presente processo à Secretaria de Controle Externo de Informações Estratégicas e Inovação (Seinc) para as providências sob sua alçada.

10. Ata nº 25/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1267-25/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1268/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.338/2018-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria).

3. Recorrente: Jefferson Rodrigues Junior (181.894.236-49).

4. Entidades: Companhia de Saneamento Municipal - Cesama; Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Everton Chamarelli de Barros (OAB/MG 130.347).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Jefferson Rodrigues Junior, ex-Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, em face do Acórdão 2.107/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, conceder-lhe provimento, de forma a tornar insubsistentes os subitens 9.1 a 9.5 do Acórdão 2.107/2022-TCU-Plenário;

9.2. notificar o recorrente da presente decisão.

10. Ata nº 25/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1268-25/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1269/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.685/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para realização de auditoria com o objetivo de apurar denúncias de fraudes no Sistema Único de Saúde com recursos do Orçamento Secreto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. prorrogar o prazo para atendimento da presente solicitação, por mais 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estipulado no Acórdão 19/2023-TCU-Plenário, nos termos do § 2º do art. 15 da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados da prorrogação do prazo ora autorizada;

9.3. restituir o presente processo à Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), para as providências sob sua alçada.

10. Ata nº 25/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1269-25/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1270/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.554/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional a esta Corte de Contas para a realização de averiguação de irregularidades em licitação promovida pelo Ministério da Saúde destinada à contratação da prestação de serviços continuados de armazenagem e transporte multimodal dos Insumos Estratégicos para a Saúde - IES;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 232, inciso III, do Regimento Interno e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

9.2. prorrogar por 180 dias o prazo para atendimento da presente solicitação, autorizando desde já a unidade técnica a atuar processo de acompanhamento com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos destinados à contratação da prestação de serviços continuados de armazenagem e transporte multimodal dos Insumos Estratégicos para a Saúde - IES, com fulcro no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 241, inciso I, do Regimento Interno;

9.3. estender ao processo de acompanhamento os atributos para tratamento de SCN definidos no art. 5º da Resolução-TCU 215/2008, tendo em vista a conexão com os presentes autos, com base nos arts. 11 e 14, inciso III, da referida resolução;

9.4. dar ciência ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no edital do Pregão Eletrônico 32/2022, de forma a evitar a sua materialização em futuro edital com o mesmo objeto:

9.4.1. é irregular a previsão, nos itens 8.6.2, 8.7 e 8.8 do ETP, de que o valor de R\$ 51.446.102,25, referente à transferência inicial de insumos, será incluído no valor da proposta do licitante vencedor, visto que tal previsão carece de amparo legal e não se coaduna com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa;

9.4.2. o item 8.2.3 do termo de referência anexo ao edital faz menção imprópria à existência de Centro de Distribuição do Ministério da Saúde na localidade do Rio de Janeiro (RJ), que, de fato, não existe, o que, caso mantido, pode prejudicar a formulação das propostas pelas licitantes e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.4.3. a não resolução das recorrentes fragilidades constatadas ao longo de anos na governança das contratações, a exemplo da continuidade da irregular execução dos serviços de armazenagem e transporte de insumos de saúde sem cobertura contratual, que caracteriza burla ao dever de licitar e contraria o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a pacífica jurisprudência do TCU, atrai diretamente para

a alta administração do órgão a responsabilização pelas irregularidades e eventuais danos ao erário que vierem a ser constatados.

9.5. informar ao Exmo. Sr. Áureo Ribeiro, 1º Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em relação ao Requerimento 130/2022-CFFC, de autoria do Deputado Lucas Vergílio (SOLIDARI-GO), que tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal.

10. Ata nº 25/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1270-25/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1271/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.377/2021-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros (34.053.942/0001-50).

3.2. Responsáveis: Carlos Fernando Costa (069.034.738-31); Fernando Pinto de Matos (718.514.617-87); Flavia Roldan Bloomfield Gama (087.748.567-40); Humberto Santamaria (088.943.858-76); Luis Carlos Fernandes Afonso (035.541.738-35); Luiz Antonio dos Santos (315.774.237-04); Manuela Cristina Lemos Marcal (070.977.207-60); Mauricio Franca Rubem (449.205.717-04); Newton Carneiro da Cunha (801.393.298-20); Ricardo Berretta Pavie (021.918.527-18); Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes (836.952.067-72); Wagner Pinheiro de Oliveira (087.166.168-39).

3.3. Recorrente: Ministério de Minas e Energia.

4. Órgãos/Entidades: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros; Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela União (Ministério de Minas e Energia - MME) contra a alínea “b” do Acórdão de relação 1087/2022-TCU-Plenário, prolatado no bojo da presente tomada de contas especial, em que se decidiu dar ciência ao Ministro de Estado de Minas e Energia sobre a seguinte irregularidade: “ausência de manifestação do Ministro de Estado de Minas e Energia sobre as presentes contas e o parecer do órgão de controle interno, na qual deveria atestar haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas, conforme prescrito no art. 52 da Lei 8.443/1992”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), conhecer dos embargos de declaração;

9.2. conceder o prazo de 30 dias, a contar da ciência desta deliberação para que, querendo, a União, por intermédio da Advocacia-Geral da União e, a seu critério, da sua Câmara de Conciliação da Administração Federal, apresente a esta Corte manifestação conclusiva sobre o entendimento do Poder Executivo Federal acerca de quem é o ministro supervisor da área que deve se manifestar nos termos do art. 52 da Lei Orgânica do TCU no caso de processo de contas relativas a fundos de previdência complementar com patrocinadores vinculados a órgãos da administração direta;

9.3. encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação, assim como do relatório e voto que a fundamentam, à Advocacia-Geral da União e ao Ministério de Minas e Energia.

10. Ata nº 25/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1271-25/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1272/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.108/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Acordo de Leniência.

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento de acordo de leniência a ser firmado entre a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União e sociedades empresárias,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. informar à Controladoria-Geral da União e à Advocacia-Geral da União que:

9.1.1. a partir dos resultados das pesquisas realizadas nos sistemas de informação disponíveis neste Tribunal, foram identificados processos de controle externo nos quais estão sendo tratados indícios de irregularidades e/ou danos ao erário e que guardam relação com as sociedades empresárias colaboradoras do caso 41, cabendo esclarecer que as informações relativas a esses processos estão resumidas na tabela contida na peça 11, fl. 6, parágrafo 19, dos presentes autos;

9.1.2. dois dos processos identificados possuem, entre os responsáveis, sociedade que faz parte do mesmo grupo empresarial das colaboradoras potenciais do caso 41;

9.1.3. é necessário o compartilhamento com este Tribunal de outras informações relevantes acerca da proposta de acordo de leniência, tais como o ente lesado, os procedimentos ou contratos nos quais ocorreram os ilícitos, terceiros envolvidos e descrição dos ilícitos, a fim de manter o efetivo fluxo de informações e de permitir a futura manifestação do TCU, nos termos do item 2 da segunda ação operacional do acordo de cooperação técnica relativo aos acordos de leniência da Lei 12.846/2013.

9.2. autorizar aos servidores formalmente designados da comissão de negociação referente ao caso 41 o acesso integral aos referidos processos de controle externo;

9.3. orientar a Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos que esclareça à Controladoria-Geral da União e à Advocacia-Geral da União sobre o objeto específico desta deliberação, uma vez que foi excluída qualquer referência às sociedades empresárias e aos ilícitos investigados com o objetivo de tornar esta decisão pública.

10. Ata nº 25/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1272-25/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1273/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.684/2021-1
- 1.1 Apensos: TC 000.602/2022-1; TC 005.262/2021-6
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Agravo (Representação).
3. Agravante: Ministério Público junto ao TCU (Procurador Júlio Marcelo de Oliveira).
4. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).
8. Representação legal: Fernanda Bernardelli Marques (OAB/PR 105.327), Gustavo Bonini Guedes (OAB/DF 54.308, OAB/PR 41.756) e outros, representando Sérgio Fernando Moro; Luiz Rodrigues Wambier (OAB/DF 38.828, OAB/PR 7.295) e outros, representando a Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este agravo, interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, contra despacho proferido pelo relator nestes autos de representação constituída para apurar indícios de irregularidades noticiados pelo Ministério Público junto ao TCU no Ofício 002/2021-GAB,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 289 do Regimento Interno, em:

- 9.1. indeferir o pedido de retirada deste processo da pauta de julgamento, formulado pela empresa Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.;
 - 9.2. conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.3. dar conhecimento desta deliberação ao agravante e à referida empresa;
 - 9.4. restituir o processo à AudGovernança, para que prossiga na análise de mérito.
10. Ata nº 25/2023 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 21/6/2023 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1273-25/23-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1274/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.575/2013-3
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Timothy Martin Mulholland (150.829.971-49).
- 3.1. Responsáveis: Alexandre Lima (122.993.756-00); Cláudio de Moraes Machado (394.773.807-25); Márcio Resende de Almeida (219.496.971-34); Timothy Martin Mulholland (150.829.971-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: José Luís Wagner (17.183/OAB-DF) e outros, representando Márcia de Albuquerque Rosalvos; Paulo José Machado Corrêa (14.515/OAB-DF) e Amanda Castro dos Santos Corrêa (27.247/OAB-DF), representando Timothy Martin Mulholland; Gustavo Bragatto Dal Piaz (11.293/OAB-ES), representando Cláudio de Moraes Machado.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Timothy Martin Mulholland contra o Acórdão 973/2022-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas do recorrente, imputando-lhe débito, multa e sanção de inabilitação diante da não aprovação da prestação de contas dos recursos públicos federais repassados à Fundação Universidade de Brasília (FUB) por força do Convênio 15/2007-Seppir/PR, Siafi 597752,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 da Lei 8.443/1992, 169 e 285 do Regimento Interno c/c os arts. 8º, 11 e 18 da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

9.3. tornar sem efeito o Acórdão 973/2022-TCU-Plenário;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 25/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1274-25/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1275/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.068/2012-8

1.1. Apensos: 008.834/2007-6; 010.874/2009-5; 003.131/2015-7

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Egesa Engenharia S/A (17.186.461/0001-01); José Élcio Santos Monteze (208.424.906-63).

3.1. Responsáveis: Egesa Engenharia S/A (17.186.461/0001-01); José Élcio Santos Monteze (208.424.906-63); Rogério Araújo de Miranda Lobo (606.659.556-34)

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Danyelle Ávila Borges (109.784/OAB-MG) e outros, representando a Egesa Engenharia S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração, interpostos por José Élcio Santos Monteze e pela empresa Egesa Engenharia S/A contra o Acórdão 1.490/2022-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas dos responsáveis e os condenou em débito,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, 169 e 285 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 8º, 11 e 18 da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

9.3. tornar sem efeito o Acórdão 1.490/2022-TCU-Plenário.

10. Ata nº 25/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1275-25/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1276/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.026/2019-9.

2. Grupo: II - Classe VII - Assunto: Denúncia.

3. Denunciante: Identidade preservada (Lei 8.443/1992, art. 55).

4. Unidade: Comando da 10ª Região Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: SecexDefesa (extinta).

8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia dando conta de possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento de gratificação de representação a militares lotados na guarnição de Fortaleza - CE, por ocasião da realização da Copa das Confederações de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, ao Centro de Controle Interno do Exército de que a adoção de medidas sobre matéria que se encontra sabidamente em exame pelo Tribunal pode constituir grave irregularidade caso o Tribunal venha a deliberar contrariamente à decisão ou à orientação adotada no âmbito administrativo;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao denunciante e ao Comando do Exército;

9.4. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 25/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1276-25/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1277/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 040.827/2021-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Acompanhamento.

3. Interessado: Tribunal de Contas União.

4. Órgão/Entidade: Municípios do Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento das eventuais providências adotadas pela Procuradoria da República no Estado do Maranhão (PR-MA), Ministério Público do Estado do Maranhão (MPE-MA), Controladoria Geral da União no Estado do Maranhão (CGU-MA) e Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), em face dos indícios de existência de esquema de fraude em cotações para pesquisa de preços em licitações e na elaboração de justificativa em contratações diretas para o fornecimento de livros didáticos em diversos municípios do Estado do Maranhão, envolvendo a empresa Florescer Editora e Distribuidora de Livros Educacionais Ltda e empresas vinculadas ao mesmo grupo econômico,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, pelas razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Ministério Público do Estado do Maranhão, à Controladoria Geral da União no Estado do Maranhão e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;

9.2. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 25/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1277-25/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1278/2023 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-007.079/2022-2.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Auditoria de Conformidade.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.1. Responsáveis: Artur José Lima Cavalcante Filho (684.878.942-91), Aipana de Almeida Nobre (838.735.702-20) e Néria Gardênia Pontes Benício (446.395.202-63).

4. Órgão/Entidades: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Caixa Econômica Federal e Município de Boa Vista/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica - AudUrbana.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Auditoria de Conformidade, no âmbito do Fiscobras/2022, realizada, entre 11/5 e 1º/7/2022, com o objetivo de examinar a conformidade e a economicidade dos atos relacionados à realização de obras de terraplenagem, pavimentação, drenagem e urbanização em ruas na cidade de Boa Vista/RR, objeto do Contrato de Repasse 1066.94342/2019.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Município de Boa Vista/RR, sobre as seguintes impropriedades, identificadas na Concorrência 9/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.1.1. a desclassificação de empresa licitante por falha meramente formal, a qual poderia ter sido saneada por diligência ou por consulta em sítio eletrônico oficial (Caixa/Sinapi) destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, com vistas a obter a proposta mais vantajosa à Administração

Pública, contrariou o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdão de Relação 3920/2023 - 1ª Câmara, rel. Min. Jorge Oliveira; Acórdão 3193/2023 - 2ª Câmara, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer; Acórdão 2162/2021 - Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro; e Acórdão 1211/2021 - Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues);

9.1.2. a inclusão de cláusula no edital de licitação exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresentasse declaração de terceiros detentores de usina por meio de vínculo compromissário contratual, ainda mais quando fixado limite máximo de distância para sua instalação, restringe o caráter competitivo do certame e contraria o disposto no art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdão 966/2015 - 2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes; Acórdão 5900/2010 - 2ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 1339/2010 - Plenário, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer; Acórdão 1495/2009 - Plenário, rel. Min. Valmir Campelo; e Acórdão 800/2008 - Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira);

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, à Caixa Econômica Federal, ao Município de Boa Vista/RR e aos responsáveis; e

9.3. arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 25/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1278-25/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1279/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.349/2019-8.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Denúncia).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: Carlos Carmelo Balaro (OAB/SP 102.778), Lídia Valério Marzagão (OAB/SP 107.421) e outros, representando João Ladislau Rosa, Mauro Gomes Aranha de Lima e Sílvia Helena Rondina Mateus; Alessandra Colmanetti e Silva Camarim (OAB/SP 158.529), representando João Márcio Garcia e Lavínio Nilton Camarim; Carlos Carmelo Balaro (OAB/SP 102.778), Ricardo Rodrigues Farias (OAB/SP 249.615) e outros, representando Renato Azevedo Júnior; Olga Codorniz Campello Carneiro (OAB/SP 86.795), Luís André Aun Lima (OAB/SP 163.630) e outros, representando Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Caroline Ramos dos Santos (OAB/SP 389.865) e outros, representando Roberto Lotfi Júnior; Paulo Vitor Liporaci Giani Barbosa (OAB/DF 50.301), representando Christina Hajaj González e Mário Jorge Tsuchiya; Lucas Lazzarini (OAB/SP 330.010), Daniela Rocegalli Rebelato (OAB/SP 270.532) e outros, representando Bráulio Luna Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal de Administração contra o acórdão 369/2023-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, na pessoa de seus representantes legais.
10. Ata nº 25/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/6/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1279-25/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 10 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 28 de junho de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 25, DE 21 DE JUNHO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

COMUNICAÇÕES

Comunicação proferida pela Presidência.

Comunicação proferida pelo Ministro Jorge Oliveira.

Comunicação proferida pelo Ministro Antonio Anastasia.

ANEXO II DA ATA Nº 25, DE 21 DE JUNHO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 1257 a 1279, aprovados pelo Plenário.

(Publicado no DOU Edição nº 122 de 29/06/2023, Seção 1, p. 341)